(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 18/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER O REAJUSTE SALARIAL PARA OS SERVIDORES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Executivo Nº 18/2023, que autoriza o Executivo Municipal a conceder o reajuste salarial para os servidores que indica e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, II, *in verbis*:

> **"Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
>
> (...)
> II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> (...)."

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III do mesmo diploma legal, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
>
> **I.** iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
>
> **III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
> (...)"

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao executivo, insculpidos no artigo Art.46, III e Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica, senão vejamos:

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> **"Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
>
> (...)
> III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
> (...)."

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, alínea a, e inciso III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> (...)
> **I.** iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
> **III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Analisando quanto Comissão de Finanças e orçamento no que lhes compete, não apresenta quaisquer óbices, uma vez ser este amparado por legislação regulatória

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

vigente e ser aprovado concomitante pela comissão que avalia sua constitucionalidade e juridicidade pátria.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa aplicada, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 18/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, nos CLJRF e CFO, somos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 18/2023, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 20 de agosto de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente – CFO

Nelson de Vivi
Membro - CFO

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro – CFO

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões